DECISÃO AMDINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0014/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2026 – FMS
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
IMPUGNANTE: SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 37.092.326/0001-04, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 0009/2026 FMS, vinculado ao Processo Licitatório nº 0014/2026 FMS, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos ambulatoriais, em regime de plantão presencial, na Unidade de Pronto Atendimento Municipal de Rio das Antas/SC.

A Impugnante sustenta, em síntese, a suposta ilegalidade das exigências constantes do item 14.10, alíneas "J" e "K", especialmente quanto:

a) À exigência de comprovação de registro da pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina – CRM/SC, ou respectivo visto de atuação, ainda na fase de habilitação;
b) À exigência de relação nominal de, no mínimo, 05 (cinco) médicos, todos com registro no CRM/SC ou visto válido para atuação no Estado de Santa Catarina;
c) À suposta violação à Súmula nº 272 e ao Acórdão nº 2.353/2011 do Tribunal de Contas da União;
d) À alegada restrição à competitividade, isonomia e economicidade;
e) À manifestação técnica mencionada pela Impugnante no âmbito do Processo TCE/SC nº REP 26/00136090.

Ao final, requer a supressão ou adequação das exigências, a suspensão do certame e a republicação do edital.

É o relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CONHECIMENTO

Considerando que a impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 4.1 do Edital, conhece-se da presente impugnação, passando-se à análise de mérito. O conhecimento da peça, contudo, não implica acolhimento de seus argumentos.

III – DO MÉRITO

3.1. DA LEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A controvérsia deve ser analisada à luz da natureza específica do objeto licitado.

Não se trata de contratação de serviço administrativo comum, mas de prestação direta de serviços médicos, em regime de plantão presencial, em unidade pública de atendimento à saúde, atividade profissional regulamentada e submetida à fiscalização dos Conselhos de Medicina.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 62, que a habilitação constitui a fase destinada a verificar o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação.

De forma ainda mais específica, o art. 67 da mesma Lei prevê que a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional poderá compreender, entre outros elementos:

a) A apresentação de profissional devidamente registrado no conselho profissional competente;
b) A indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto;
c) A qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
d) A prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial; e
e) O registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso.

Portanto, não procede a alegação de que a Lei nº 14.133/2021 não autoriza a Administração a exigir elementos relacionados à equipe técnica na fase de habilitação.

Ao contrário, o inciso III do art. 67 expressamente contempla a indicação do pessoal técnico e a qualificação de seus integrantes, enquanto o inciso V admite o registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando cabível.

No presente caso, as exigências editalícias guardam relação direta e necessária com o objeto contratado, uma vez que a execução dos serviços dependerá da atuação presencial de médicos regularmente habilitados e aptos ao exercício profissional no território catarinense.

3.2. DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO OU VISTO JUNTO AO CRM/SC – ITEM 14.10, ALÍNEA "J"

A Impugnante sustenta que a exigência de registro ou visto perante o CRM/SC deveria ser postergada para o momento da assinatura do contrato.

O argumento, contudo, não merece acolhimento.

A exigência editalícia não constitui mera formalidade burocrática criada pela Administração, mas está diretamente relacionada à regularidade do exercício da atividade médica no local em que os serviços serão efetivamente prestados.

A Lei nº 6.839/1980 estabelece que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados são obrigatórios perante as entidades competentes de fiscalização profissional em razão da atividade básica ou daquela pela qual prestem serviços a terceiros.

No âmbito da medicina, a regulamentação profissional igualmente considera a jurisdição onde a atividade é efetivamente exercida. A regulamentação do Conselho Federal de Medicina estabelece que o médico que passa a exercer a medicina de forma permanente em outra jurisdição fica sujeito à inscrição perante o Conselho Regional correspondente; para atuação temporária, há mecanismos próprios de visto, conforme o período e as circunstâncias da atuação.

Da mesma forma, a regulamentação do sistema CFM/CRMs prevê o registro das empresas prestadoras ou intermediadoras de assistência médica perante o Conselho Regional da jurisdição em que atuarem.

Assim, a exigência prevista no edital encontra fundamento na própria natureza regulamentada do serviço.

A Administração Pública, ao contratar empresa para prestação de serviços médicos presenciais em unidade pública de saúde, não pode desconsiderar os requisitos legais e profissionais necessários ao exercício da atividade no local da prestação.

A finalidade da exigência é assegurar, previamente, que a empresa licitante possui condições jurídicas e profissionais de executar o objeto de forma regular, evitando que, após a adjudicação, surja impedimento de natureza profissional ou regulatória capaz de comprometer o início dos serviços.

Importante destacar, ainda, que o edital não exige que a empresa possua estabelecimento físico permanente no Município de Rio das Antas, tampouco cria exigência de domicílio ou sede no Estado de Santa Catarina.

A exigência limita-se à comprovação da regularidade perante o órgão profissional competente, compatível com a natureza e o local de execução do objeto.

3.3. DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 272 DO TCU NOS TERMOS PRETENDIDOS PELA IMPUGNANTE

A Impugnante invoca a Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União para sustentar que a exigência de registro ou visto no CRM/SC implicaria custo antecipado e, por isso, deveria ser afastada da fase de habilitação.

Entretanto, a interpretação da referida súmula não pode ser realizada de forma isolada ou automática.

A vedação estabelecida pela Súmula nº 272 está relacionada à criação de exigências de habilitação cujo atendimento obrigue o licitante a incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

No caso em análise, a exigência não possui caráter meramente acessório ou de pontuação, mas está diretamente relacionada à regularidade profissional e à autorização necessária para a prestação dos serviços médicos objeto da contratação.

Além disso, a Administração não está exigindo a instalação de estrutura física no Município, a contratação antecipada de todos os profissionais, a celebração de contratos trabalhistas ou a realização de investimentos materiais desnecessários.

Busca-se, tão somente, verificar se a empresa e os profissionais que serão apresentados para a execução do objeto encontram-se em situação compatível com a legislação profissional aplicável.

Dessa forma, a exigência possui pertinência direta com o objeto e encontra respaldo no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

3.4. DA RELAÇÃO NOMINAL DOS MÉDICOS – ITEM 14.10, ALÍNEA "K"

Também não merece acolhimento a alegação de que seria ilegal a exigência de relação nominal de, no mínimo, 05 (cinco) médicos.

A exigência não deve ser interpretada como obrigação de que a empresa possua, previamente, vínculo trabalhista permanente com cinco profissionais, mas como mecanismo de demonstração de que a licitante dispõe de equipe médica minimamente estruturada e apta a atender à execução do objeto.

O objeto exige prestação de serviços médicos em regime de plantão presencial. A continuidade e regularidade desse serviço dependem necessariamente da existência de profissionais em número suficiente para composição das escalas, substituições, coberturas e manutenção da continuidade assistencial.

Não seria razoável que a Administração contratasse empresa que, no momento da habilitação, não demonstrasse possuir condições mínimas de disponibilização de profissionais aptos ao exercício das atividades contratadas.

A exigência de 05 (cinco) médicos, portanto, possui pertinência lógica e técnica com o objeto, não se tratando de requisito arbitrário ou desvinculado da contratação.

Ressalte-se que o próprio art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 admite expressamente a indicação do pessoal técnico e a qualificação de cada membro da equipe que se responsabilizará pelos trabalhos. Ademais, o § 6º do mesmo artigo estabelece que os profissionais indicados nos termos dos incisos I e III deverão participar da execução do objeto, admitindo-se substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, mediante aprovação da Administração.

Portanto, a própria legislação reconhece a possibilidade de a Administração exigir a indicação da equipe técnica quando essa exigência estiver relacionada às características do objeto.

3.5. DA NECESSIDADE DE GARANTIR A CONTINUIDADE E A SEGURANÇA DA ASSISTÊNCIA MÉDICA

No caso concreto, a Administração não está diante de uma contratação de natureza meramente econômica.

O serviço será prestado em unidade de atendimento de saúde e envolverá diretamente pacientes que necessitam de atendimento médico.

A ausência de profissionais habilitados, a impossibilidade de composição das escalas ou a contratação de empresa que não disponha de equipe minimamente estruturada poderá resultar em interrupção ou comprometimento do atendimento à população.

Por essa razão, a Administração possui o dever de estabelecer requisitos de habilitação que sejam suficientes para assegurar que o futuro contratado reúna condições efetivas de execução do objeto.

Os requisitos previstos no item 14.10, alíneas "J" e "K", estão vinculados justamente a essa finalidade.

A exigência de experiência mínima de 01 (um) ano em serviços de urgência e emergência também não constitui restrição arbitrária, pois decorre da própria natureza das atividades que serão desempenhadas no Pronto Atendimento.

Busca-se assegurar que os profissionais indicados possuam experiência compatível com situações que demandam tomada de decisão rápida, atendimento de casos agudos e atuação em ambiente de urgência e emergência.

3.6. DA AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

A alegação de que as exigências restringem a competitividade também não merece prosperar.

O princípio da competitividade não significa ausência de requisitos de habilitação. A Administração deve buscar ampliar a participação dos interessados sem abrir mão das condições mínimas necessárias à adequada execução do objeto.

A Lei nº 14.133/2021 determina que a habilitação deve demonstrar a capacidade do licitante para realizar o objeto, sendo legítima a fixação de requisitos técnicos proporcionais e pertinentes à contratação.

No presente caso, não se exige sede no Estado de Santa Catarina, filial no Município de Rio das Antas ou qualquer condição territorial que favoreça empresas locais.

Qualquer empresa que atenda às condições previstas no edital poderá participar do certame, independentemente de seu Estado de origem.

Assim, não há demonstração concreta de que as exigências sejam desproporcionais ou que inviabilizem a participação de empresas potencialmente aptas.

A mera alegação de que a obtenção do registro ou visto junto ao CRM/SC representa ônus administrativo não é suficiente para caracterizar ilegalidade, especialmente quando se trata de requisito diretamente relacionado à regularidade da atividade profissional que será efetivamente exercida em Santa Catarina.

3.7. DA MANIFESTAÇÃO MENCIONADA DO TCE/SC – PROCESSO REP 26/00136090

A Impugnante também fundamenta seu pedido em manifestação técnica produzida no âmbito do Processo TCE/SC nº REP 26/00136090, relacionada a outro Município e a outro procedimento licitatório.

O precedente merece consideração, mas não possui efeito vinculante automático sobre o presente certame.

Além disso, a própria narrativa apresentada pela Impugnante demonstra que se trata de manifestação técnica e de análise relacionada às circunstâncias específicas daquele edital.

Não se pode concluir, apenas pela existência de manifestação preliminar em outro processo, que toda e qualquer exigência semelhante seja automaticamente ilegal em qualquer contratação.

Cada procedimento licitatório deve ser analisado segundo seu objeto, suas necessidades concretas, seus estudos técnicos e suas justificativas.

No presente caso, as exigências foram estabelecidas considerando as características específicas da contratação de médicos para atuação presencial em unidade de pronto atendimento, bem como a necessidade de assegurar a disponibilidade de profissionais devidamente habilitados para o exercício da medicina no território catarinense.

Ademais, manifestação técnica, decisão cautelar ou juízo preliminar proferido em processo distinto não equivale a decisão definitiva com eficácia geral capaz de vincular automaticamente a Administração Municipal de Rio das Antas.

Assim, embora respeitável o entendimento mencionado pela Impugnante, ele não determina a alteração do edital ora analisado.

3.8. DA DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AOS PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS CITADOS

Os precedentes administrativos mencionados na impugnação, inclusive decisões de outros Municípios, foram proferidos em contextos fáticos e administrativos próprios.

Decisões administrativas de outros entes públicos não possuem caráter vinculante sobre este Município e devem ser avaliadas como elementos de argumentação, não como imposição jurídica.

A Administração de Rio das Antas, ao elaborar o edital, considerou as peculiaridades do serviço que pretende contratar, especialmente a necessidade de atendimento médico presencial, a continuidade da assistência, a natureza de urgência e emergência e a obrigação de que os profissionais estejam regularmente habilitados para atuar no Estado.

Não há, portanto, identidade absoluta entre as situações apontadas pela Impugnante e o presente certame.

3.9. DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ISONOMIA E INTERESSE PÚBLICO

As exigências questionadas devem ser interpretadas em conjunto com os princípios que regem as contratações públicas.

A Administração não pode estabelecer exigências desnecessárias ou impertinentes, mas também não pode, sob o argumento de ampliar a competitividade, deixar de exigir requisitos indispensáveis à adequada execução do objeto.

No presente caso, há relação direta entre as exigências e o serviço contratado:

a) O objeto envolve prestação de serviços médicos;
b) Os serviços serão prestados presencialmente em unidade de saúde localizada em Rio das Antas no Estado de Santa Catarina;
c) A atividade médica é regulamentada e fiscalizada pelos conselhos de medicina;
d) A contratação exige profissionais médicos efetivamente disponíveis para composição da equipe;
e) O atendimento ocorre em contexto de urgência e emergência;
f) A administração deve garantir continuidade e segurança na prestação do serviço à população.
g) Dessa forma, os requisitos previstos no item 14.10, alíneas “j” e “k”, mostram-se pertinentes, proporcionais e compatíveis com a natureza do objeto, não configurando direcionamento, favorecimento ou restrição territorial.

IV – DA INEXISTÊNCIA DE NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO CERTAME

Não sendo reconhecida qualquer ilegalidade ou irregularidade nas exigências impugnadas, não há fundamento para suspensão do certame ou republicação do edital.
O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 assegura aos interessados o direito de impugnar o edital, mas não estabelece que toda impugnação implique suspensão do procedimento.
A suspensão ou alteração do instrumento convocatório somente se justificaria diante da constatação de efetivo vício capaz de comprometer a legalidade, a competitividade ou a formulação das propostas.
Após análise dos argumentos apresentados, não se verifica situação dessa natureza.

V – CONCLUSÃO
Diante de todo o exposto, considerando:

a) A natureza do objeto, consistente na prestação de serviços médicos presenciais em unidade de atendimento à saúde;
b) A necessidade de que a execução seja realizada por profissionais devidamente habilitados e regularmente aptos ao exercício da medicina no Estado de Santa Catarina;
c) A previsão do art. 67 da lei nº 14.133/2021, que admite a indicação do pessoal técnico, a demonstração de sua qualificação e o registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando cabível;
d) A pertinência das exigências constantes das alíneas “j” e “k” do item 14.10 com o objeto licitado;
e) A necessidade de garantir a continuidade, segurança e qualidade dos serviços médicos de urgência e emergência;
f) A inexistência de exigência de sede, filial ou domicílio no Estado de Santa Catarina como condição de participação;
g) A ausência de demonstração concreta de restrição indevida à competitividade;
h) O fato de que os precedentes administrativos e manifestações técnicas produzidos em outros processos não possuem efeito vinculante automático sobre o presente procedimento;

DECIDE-SE PELO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, POR SER TEMPESTIVA, E, NO MÉRITO, PELO SEU INDEFERIMENTO INTEGRAL.
Consequentemente, mantêm-se inalteradas as disposições constantes do item 14.10, alíneas “J” e “K”, do Edital do Pregão Eletrônico nº 0009/2026 FMS, permanecendo mantidas as exigências relativas à comprovação de regularidade perante o CRM/SC e à apresentação da relação nominal de, no mínimo, 05 (cinco) médicos, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório.
Indefere-se, igualmente, o pedido de suspensão do certame e de republicação do edital, por não ter sido constatada ilegalidade ou irregularidade que justifique a adoção de tais providências.

Rio das Antas, 26 de agosto de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
ADEMIR ANTONIO FERRARIN
Data: 26/08/2026 14:10:39-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Ademir Ferrarin
Pregoeiro